

ACÓRDÃO Nº 600/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 014.184/2012-5 [Apenso: TC 028.564/2011-1]
2. Grupo I – Classe de Assunto – IV: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edson Chigueru Taki (396.863.459-49); Jaldo de Souza Santos (002.840.841-15); Lerida Maria dos Santos Vieira (450.617.344-91); e Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).
4. Entidade: Conselho Federal de Farmácia – CFF.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico – SecexDesenvolvimento.
8. Representação legal: Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5.743), representando Lerida Maria dos Santos Vieira; Gustavo Beraldo Fabrício (OAB/DF 10.568) e outros, representando Conselho Federal de Farmácia e Walter da Silva Jorge João.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão do processo de Denúncia encaminhada a esta Corte, por meio da qual foi noticiada a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Federal de Farmácia – CFF, relacionadas a contratos de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Jaldo de Souza Santos, Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki e da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira, condenando, solidariamente, o espólio deixado pelo Sr. Jaldo de Souza Santos, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, com os demais responsáveis ora mencionados, ao pagamento das quantias a seguir identificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Conselho Federal de Farmácia – CFF, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir datas abaixo relacionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00	30/03/2011
60.000,00	29/04/2011
60.000,00	31/05/2011
50.000,00	22/07/2011

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki e à Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para a adoção das medidas de sua alçada, e ao Conselho Federal de Farmácia para conhecimento.

10. Ata nº 10/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0600-10/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral